

**A. I. N°** - 060624.0003/02-8  
**AUTUADO** - GRÃO DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES  
**ORIGEM** - INFAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 18/06/2003

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0218-03/03

**EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS.** A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente de realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Deve-se exigir o pagamento do imposto, por substituição tributária, nas saídas de mercadorias que deixaram de ser oferecidas à tributação. **2. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.** Infração comprovada. **3. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. QUEBRA ANORMAL.** Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/09/2002, exige ICMS de R\$ 17.911,29, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, no valor de R\$ 14.163,75.
2. Falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$ 1.416,37.
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 337,58.
4. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram objeto de quebra anormal, no valor de R\$1.993,59.

O autuado ingressa com defesa, fls. 47 a 51, reconhece de pronto a infração 3, ao tempo em que solicita a emissão do competente documento de arrecadação estadual para a sua efetiva quitação. Com relação à infração 1, aduz que para fins de levantamento fiscal, o autuante não considerou o índice de perda de 20% dos grãos crus, conforme consta na descrição dos fatos do Auto de Infração. Também não considerou a perda de peso em decorrência da torrefação dos grãos, o que evidentemente provoca uma significativa perda de peso. Aduz que tais aspectos deveriam ter sido considerados pelo autuante vez que um processo de torrefação impõe um severo processo de desidratação aos grãos, e expressiva perda de líquido com a conseqüente diminuição do peso. Entende que a omissão de saídas apurada é fruto de equívoco, pois o autuante deixou de contabilizar para fins de produção a perda de peso que existia entre a matéria prima (grãos crus de café) e o produto final (café torrado e moído). Esclarece que o índice de perda de 20%, se refere ao aproveitamento de grãos, os quais em função de sua precária produção agrícola, nem sempre são apropriados ao uso, o que compromete a qualidade do produto final, daí a expressão “grãos selecionados”, onde o estabelecimento industrial seleciona, dentre os melhores grãos, os que destinará à torrefação. Diz que a depender da secagem dos grãos, pode haver perdas da ordem de 50%. Pede que sejam refeitos os cálculos, com base na diferença encontrada de 2.575 Kg de café, ainda sob os efeitos do Decreto 8.395/02, com redução de juros e multas.

Com relação à infração 2, ratifica todas as alegações relacionadas com a infração 1, pedindo que seus efeitos sejam a ela estendidos, com a conseqüente redução de seu montante nas mesmas proporções.

Quanto à infração 4, protesta a sua não caracterização, por inexistir qualquer demonstrativo ou indicação em quais casos teria havido quebra anormal na produção. Diz que esta acusação está em desacordo com o princípio do contraditório e do devido processo legal.

O autuante presta informação fiscal, fls. 55 a 56, e salienta que no momento em que efetuou o levantamento das mercadorias através do programa SAFA, este já inclui o peso deduzido do índice de 20%, que foi fornecido pelo contribuinte, como se vê à fl. 05, no “Mapa de Produção Setembro”. Informa que foi anexado demonstrativo referente aos cálculos dos créditos não estornados relativos às quebras de peso dos grãos crus, durante o processo de torrefação. Conclui que a defesa tem mero caráter protelatório e mantém na íntegra o Auto de Infração.

O autuado foi devidamente cientificado a se pronunciar acerca do documento de fl.57, relativo ao demonstrativo do estorno de crédito, sendo reaberto o prazo de defesa, de 30 dias, mas não se manifestou nos autos.

## **VOTO**

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado com observância das disposições administrativas regulamentares e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, haja vista o saneamento relativo à infração 04, pois o demonstrativo do estorno de crédito, foi remetido ao contribuinte por ocasião da informação fiscal, com a conseqüente reabertura do prazo de defesa (30 dias), em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Constata-se que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão de quatro irregularidades, que foram detectadas no curso da ação fiscal:

As duas primeiras decorreram de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no qual foi detectado saídas de mercadorias sem a emissão

dos correspondentes documentos fiscais, como também a falta de retenção e recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

O autuado, em sua peça de defesa, alega de forma genérica que ocorreram erros no levantamento de estoques, e demonstra inconformismo com o índice de perda de 20% que foi considerado sobre a entrada de grãos crus. Também menciona que o autuante não considerou a perda de peso em decorrência da torrefação dos grãos, o que provoca uma significativa perda de peso. Aponta que houve uma diferença de 2.575 Kg de café, com perda de peso em função da torrefação da ordem de 45%. O autuante rebate as alegações do contribuinte, sob o argumento de que efetuou o levantamento das mercadorias através do programa SAFA, o que verifico através dos demonstrativos anexos ao PAF, de fls. 06 a 17. O programa SAFA deduziu o índice de perda de 20%, que foi fornecido pelo próprio contribuinte, conforme declaração de fl. 05, relativo à produção do mês de setembro de 2002.

Ademais, a Secretaria emitiu um Manual de Fiscalização de Café, em que admite a perda máxima de café da ordem de 20%, o que não difere muito do Mapa de Produção fornecido pelo contribuinte à fl. 05.

Constato que o contribuinte em sua peça defensiva trouxe divagações a respeito do levantamento efetuado, sem comprovar ou apontar, com especificidade, divergências numéricas, do que resulta no acatamento por esta julgadora do lançamento fiscal originariamente efetuado, pelo que mantenho os valores cobrados nas infrações 1 e 2.

O autuado expressamente reconhece o cometimento da infração 3.

Quanto à infração 4, esta decorreu do estorno de crédito fiscal de ICMS, relativamente a mercadorias que entraram no estabelecimento e, posteriormente, foram objeto de quebra anormal. O autuante, ao prestar a informação fiscal, anexou o demonstrativo relativo aos cálculos dos créditos não estornados referente às quebras de peso dos grãos crus durante o processo de torrefação, da ordem de 20%, e que resultou no valor de R\$ 1.972,10, do qual o autuado recebeu cópia, e foi reaberto o prazo de defesa para que pudesse se manifestar, o que não ocorreu.

O contribuinte ao impugnar o lançamento, apenas se insurge, quanto a falta de entrega do demonstrativo, o que foi saneado.

Contudo, entendo que não procede a acusação, pois, neste caso, a quebra é normal, e o autuante está exigindo o seu estorno, dentro do processo produtivo do contribuinte, o que não é permitido pela legislação, nos termos do art. 100, inciso V, do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 060624.0003/02-8, lavrado contra **GRÃO DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 15.917,70**, atualizado monetariamente,

acrescido das multas de 70% sobre R\$ 14.163,75 e de 60% sobre R\$ 1.753,95, previstas no art. 42, II “e”, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR